

**PDL Nº 221/2013**

**PARECER** 2 - CCJ

**(Parecer do Relator)**

**Sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 221/2013, que " Dispõe sobre a convocação de plebiscito para escolha da denominação da Região Administrativa de Sobradinho II – RA XXVI**

PDL Nº 221/2013

**Autora: Deputada Celina Leão**

**Relator: Deputado Julio Cesar**

*(Parecer do Relator)*

**I – RELATÓRIO**

A proposição epigrafada, de autoria da Deputada Celina Leão, busca dar efetividade ao art. 8º da Lei nº 3.314, de 2004, que preconiza a realização de consulta popular para alterar a denominação da Região Administrativa de Sobradinho II.

PDL Nº 221/2013

Propõe a convocação da população, sob a forma de plebiscito, prevendo que as entidades representativas da sociedade organizada de Sobradinho II poderão encaminhar ao Tribunal Regional Eleitoral sugestões de nome para serem submetidos à consulta popular.

Em sua justificção, a Autora argumenta que a proposição busca cumprir o disposto na Lei nº 3.314, de 2004, que criou a Região Administrativa de Sobradinho II, sobretudo porque a localidade alcançou a independência econômica e conta, hoje, com uma população de mais de 100 mil habitantes.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

Deputado

Deputado

Deputado

Deputado

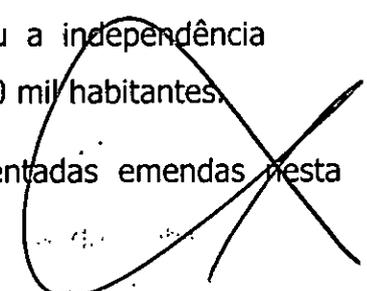
Deputado

Deputado

Deputado

Deputado

Deputado



**II – VOTO DO RELATOR**

Incumbe à Comissão de Constituição e Justiça o exame de admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A Constituição Federal estatui, em seu art. 32, § 1º, combinado com o art. 30, I e II, que incumbe ao Distrito Federal legislar sobre assuntos de interesse local, bem assim suplementar a legislação federal naquilo que lhe couber.

A questão do plebiscito está prevista no art. 14 da Constituição Federal e regulamentado pela Lei federal nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

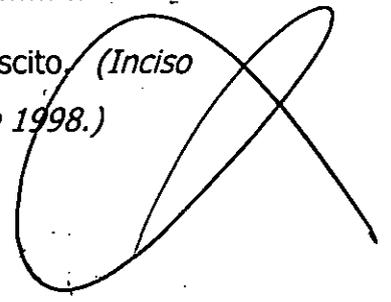
Esta lei, entre outras coisas, estabelece que, nas questões de relevância nacional e nas previstas no § 3º do art. 18 da Constituição – incorporação, subdivisão ou desmembramento dos estados –, o plebiscito e o referendo são convocados mediante decreto legislativo.

Em relação à presente proposição dispõe o art. 60 da Lei Orgânica do Distrito Federal:

**Art. 60.** Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:

- IV – zelar pela preservação de sua competência legislativa;

XLII – autorizar referendo e convocar plebiscito. *(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 25, de 1998.)*



Saliente-se que, a apresentação da proposição em apreço antecedeu à Lei nº 5.608, de 7 de janeiro de 2016, que "Dispõe sobre o exercício da soberania popular mediante plebiscito, referendo e iniciativa popular, previstos no art. 5º da Lei Orgânica do Distrito Federal e dá outras providências".

Nas demais questões, de competência dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, o plebiscito e o referendo serão convocados em conformidade, respectivamente, com a Constituição estadual e com a Lei Orgânica, conforme ressaltamos anteriormente

Assim, cabe observar que a proposição trata de assunto local, encontrando respaldo no disposto no art. 32, § 1º, combinado com o art. 30, I e II, ambos da Constituição Federal, que incumbe ao Distrito Federal legislar sobre assuntos de interesse local, bem assim suplementar a legislação federal naquilo que lhe couber.

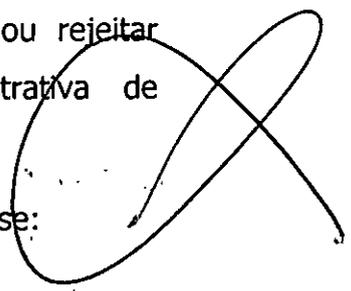
Ademais, o Projeto de Decreto Legislativo objeto do presente Estudo observa as normas gerais sobre a realização de plebiscito, previstas na Lei nº 5.608, de 7 de janeiro de 2016, em especial o art. 3º, que assim dispõe:

**"Art. 3º** Compete privativamente à Câmara Legislativa, por meio de decreto legislativo, convocar plebiscito e autorizar referendo."

Também, a forma de consulta utilizada, plebiscito, está em consonância com o disposto no art. 2º, parágrafo único, III da supracitada Lei, *in verbis*:

**"Art. 2º** O plebiscito e o referendo são consultas formuladas à população do Distrito Federal para que delibere diretamente, por meio do voto, para aprovar ou rejeitar matéria de natureza legislativa ou administrativa de acentuada relevância para o Distrito Federal.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se:



.....  
III - plebiscito a consulta em que a população delibera sobre o ato legislativo ou administrativo antes de ele ser aprovado pelo poder ou autoridade competente."

Em relação ao mérito, a proposição assegura à população o direito de escolher a denominação do local onde criou raízes e convive diariamente, sendo justo que a escolha do nome seja uma prerrogativa de todos seus habitantes.

Por tudo exposto, manifestamo-nos pela **admissibilidade** do Projeto de Decreto Legislativo nº 221/13, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em

**Deputado Prof. Reginaldo Veras**

**Presidente**

**Deputado Julio Cesar**

**Relator**